



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13982.000908/2002-29
Recurso nº 135.315 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-81.402
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997
PIS. REVISÃO DE DCTF. ACUSAÇÃO INICIAL. SUPERAÇÃO.
EFEITOS.

É improcedente o lançamento efetuado em revisão de DCTF, cuja acusação inicial de "processo judicial não comprovado" tenha sido afastada pela demonstração da existência da ação judicial e da realização de depósitos judiciais.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

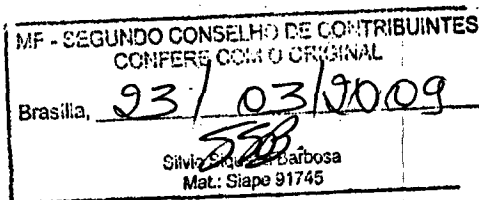
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.78 a 80) apresentado em 10 de fevereiro de 2006 contra o Acórdão nº 7.188, de 23 de dezembro de 2005, da DRJ em Florianópolis - SC (fls. 67 a 72), do qual tomou ciência a interessada em 11 de janeiro de 2006 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de PIS dos períodos de setembro a dezembro de 1997, considerou procedente em parte o lançamento.

O auto de infração foi lavrado em 28 de junho de 2002 e, consoante o termo de fls. 19 e 20, que não contém a especificação da razão da glosa da vinculação efetuada pela interessada na DCTF, seriam devidos os valores relativos aos períodos acima mencionados.

Segundo a impugnação da interessada, o processo judicial informado não teria sido localizado pela Receita Federal. Entretanto, apresentou documentos que comprovavam sua participação no processo e cópias de guias de depósitos judiciais.

Na fl. 53, reconheceu-se que os valores foram depositados no âmbito do Processo Judicial nº 97.7001080-4. Apenas o depósito de fl. 11 (13º salário) teria sido efetuado a menor.

Sugeriu-se a realização de revisão de ofício, com realização de novo lançamento, com a exigibilidade suspensa e lançamento da multa de ofício isolada, por falta de pagamento da multa de mora.

Na fl. 58, com base no entendimento de que descaberia lançamento em relação a débito suspenso, encaminhou-se o processo a julgamento.

A DRJ, admitindo a comprovação do processo judicial (fl. 69), cancelou a multa de ofício lançada, exceto em relação ao mês de dezembro de 1997.

No recurso, após esclarecer que passou a efetuar depósitos judiciais em virtude do indeferimento da medida liminar, alegou a interessada que obteve a reforma da decisão no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo sido negado seguimento ao recurso especial apresentado pela União.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23/03/2009
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Embora não tenha constado dos autos as folhas do auto de infração que descreveriam o exato motivo do lançamento, a alegação da interessada na impugnação e o despacho de fl. 53 demonstram tratar-se de hipótese de vinculação de débito a hipótese de suspensão de exigibilidade por processo judicial, mais especificamente em razão de depósitos.

Não só ficou demonstrada a procedência da vinculação como também a da própria suspensão de exigibilidade, exceto em relação a um período.

Nesse contexto, o citado despacho sugeriu a revisão de ofício, que não foi realizada em face do entendimento da DRF de que, na hipótese de débitos suspensos em DCTF, descaber o lançamento, embora se tenha olvidado o período com depósito a menor.

De fato, o lançamento foi efetuado segundo o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, antes da limitação imposta pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Àquela época, toda e qualquer vinculação incorreta ou irregular de débitos a hipóteses de extinção ou de suspensão de crédito tributário.

O entendimento pacífico desta 1ª Câmara em relação à matéria é de que, sendo a razão do lançamento a suposta inexistência do processo, havendo sua confirmação na impugnação, é cabível seu cancelamento (Acórdão nº 201-80.845, dentre outros).

Ademais, não é possível manter o lançamento por outra fundamentação, que exigiria revisão de lançamento, conforme corretamente proposto inicialmente pela DRF de origem.

Essa revisão de lançamento resultaria no cancelamento da exigência em relação aos períodos com depósitos judiciais integrais e em novo lançamento em relação ao período objeto de depósito parcial, com nova notificação e abertura de prazo para impugnação.

Entretanto, sem ter ocorrido a revisão de lançamento, a fundamentação do auto de infração, que acusava a não comprovação do processo judicial, ficou superada.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO